



Processo n.: 1.031.232
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Passa Vinte
Ano ref.: 2017

I - Do relatório de auditoria

Versam os presentes autos sobre auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Passa Vinte, no período de 21/08 a 01/09/2017, a qual teve por objetivo examinar a regularidade dos processos de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para merenda escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a agosto de 2017, assim como verificar se eles atendiam à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições de armazenagem e utilização dos produtos.

Ressalta-se que em cumprimento ao disposto no § 4º, art. 2-A, da Portaria n. 20/PRES/2020, foram os presentes autos, composto de 01 volume e 243 páginas, digitalizados e anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, conforme termo de digitalização anexado à peça n. 26. Assim, a menção às folhas nesta análise refere-se ao processo digitalizado anexado à peça n. 25.

Os trabalhos de apuração, realizados por meio da auditoria, resultaram no relatório técnico de fl. 06 a 16v, acompanhado dos documentos de fl. 17 a 24v, com a indicação dos achados de auditoria e das propostas de encaminhamento.

Os autos foram distribuídos ao Exmo. Conselheiro Relator Wanderley Ávila, fl. 26.

O Relator determinou a citação dos Responsáveis indicados no relatório de auditoria, fl. 28/28v.

Os Responsáveis foram citados conforme ofícios às fls. 29/31.

A defesas foram apresentadas às fls. 33/198.

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para análise das defesas apresentadas, fl. 199.

No reexame de fls. 200/206v, a Unidade Técnica concluiu que:

Com estas considerações, as justificativas apresentadas pelos Defendentes através de sua Procuradora, o Sr. Lucas Nascimento de Almeida, e Sras. Sandra Helena Vieira de Souza e Elidiane de Aguiar Neves, Prefeito, Secretária Municipal de Educação e Pregoeira, respectivamente, foram devidamente analisadas, e os apontamentos do relatório de auditoria, ficaram da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

- Retifica-se o Achado do relatório de auditoria, fls.10: item 1.1 - Não foi designado um responsável para acompanhar a execução do contrato;
- Ratifica-se o Achado do relatório de auditoria, fls.10: item 1.2 – Não foi demonstrado nos processos de aquisição que eles tenham sido formalizados com base no cardápio planejado pela nutricionista;
 - Ratifica-se o Achado do relatório de auditoria, fls.10 e 11: Item 1.3 - Nos processos de aquisição foram previstos gêneros alimentícios que são vedados pelo PNAE;
 - Retifica-se o Achado relativo ao alvará sanitário do relatório de auditoria, fls.11v: item 2.1: Em desacordo com o disposto no inciso VI do art. 1º da Lei Municipal n. 1.094/2001, as cantinas das unidades escolares visitadas pela Equipe de Auditoria não possuíam os devidos Alvarás de Vigilância Sanitária.
 - Quanto aos Achados do relatório de auditoria, fls.11v a 12v: Itens 2.2 e 2.3, esta Unidade Técnica propõe a retificação das propostas de encaminhamento do relatório, suscitadas pela Equipe de Auditoria, no sentido de que, ao invés da aplicação da sanção prevista nos referidos dispositivos legais, para as ocorrências em tela este Tribunal estabeleça prazo aos interessados para a regularização dos apontamentos, com a consequente determinação para o monitoramento por parte deste Tribunal;
 - Retifica-se o apontamento do Plano de Ação: item 2.3 - No exame das ações do CAE foi apurado que aquele Colegiado não elaborou plano de ação para o acompanhamento da execução do programa, em desacordo com o inciso VIII do art. 35 da referida Resolução n. 26/2013 do FNDE. Tendo em vista a apresentação do Plano de Ação elaborado pelo CAE e juntado pela defesa, entende este Órgão Técnico que foi sanada a falha apontada em relatório, fls.14.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) que emitiu parecer de fls. 208/209v, por meio do qual concluiu que:

Em face do exposto, e na esteira do reexame de fls. 200 a 206-v, OPINA este Ministério Público de Contas pela irregularidade dos atos auditados pertinentes aos achados relativos aos itens:

- 2.1.1.1.2 e 2.1.1.1.3, do relatório de fls. 6 a 15-v, devendo ser aplicada multa de acordo com a responsabilidade individual pela prática de cada uma das irregularidades, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008;
- 2.2.1.2 e 2.2.1.3, do relatório de fls. 6 a 15-v, devendo ser estabelecido prazo aos responsáveis para que procedam às devidas regularizações, com a consequente determinação para o monitoramento por parte desse Tribunal.

Às fls. 211/216v foi proferido acórdão pela 2ª Câmara, nos termos abaixo transcrito:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares os seguintes apontamentos:

- 1)** ausência de demonstração de que os processos de aquisição de gêneros alimentícios foram formalizados com base em cardápio previamente planejado por nutricionista, em desconformidade com o disposto nos artigos 13 da Lei Nacional n. 11.947/2009 e 19 da Resolução/FNDE n. 26/2013;
- 2)** previsão de gêneros alimentícios vedados pelo PNAE, conforme disposto no art. 22 da Resolução/FNDE n. 26/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

- 3) cantinas sem alvará da Vigilância Sanitária, em desacordo com o disposto no caput do art. 85 da Lei Estadual n. 13.317, de 24/09/1999;
- 4) falhas estruturais e de funcionamento nas cantinas das unidades escolares visitadas, em desacordo com o disposto nos subitens 4.1 a 4.10 do Anexo da Resolução/ANVISA – RC n. 216, de 15/09/2004;
- 5) armazenamento de alimentos de forma inadequada, nos termos previstos no item 4.7.5 do Anexo da Resolução/ANVISA – RDC n. 216;
- II) deixar de aplicar multa aos responsáveis, considerando que uma atuação pedagógica nesse caso se alinha com o propósito inicial da presente auditoria, e, também, tendo em vista que um encaminhamento nesse sentido trará resultados mais efetivos do que um exercício repressivo ao contribuir para a melhoria na qualidade da alimentação escolar oferecida pelo Município aos alunos da educação básica;
- III) **determinar ao Sr. Lucas Nascimento de Almeida, Prefeito Municipal de Passa Vinte e à Sra. Sandra Helena Vieira de Souza, Secretária Municipal de Educação, com relação às falhas arroladas nos itens 4 e 5, que adotem as providências necessárias ao saneamento destas, as quais deverão ser comprovadas a este Tribunal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de aplicação multa; (g.n)**
- IV) registrar que o cumprimento das recomendações realizadas aos referidos gestores seja monitorado pela Unidade Técnica competente, nos termos do art. 288 e 290 a 293 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno do TCEMG;
- V) determinar a intimação do responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Passa Vinte, para que cumpra sua missão de apoiar o Controle Externo, conforme disposto no inciso IV do art. 74 da CR/88 e o inciso V do art. 313 do Regimento Interno do Tribunal, monitorando, no caso, o cumprimento das determinações e recomendações expedidas nesta decisão;
- VI) determinar a intimação das partes e procuradores desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- VII) determinar o arquivamento dos autos, ultimadas as providências, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

Os Responsáveis foram comunicados, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovassem a adoção das providências constantes do acórdão/ementa, conforme ofícios às fls. 218/219.

As manifestações e documentos foram apresentados às fls. 222/227, 231/232.

Em seguida, os autos retornaram à Unidade Técnica para análise, fl. 239v.

A Unidade Técnica elaborou relatório às fls. 240/241v com a seguinte conclusão:

Em análise aos documentos apresentados, verifica-se que:

O relatório fotográfico apresentado, demonstrou que o item 5 do Acórdão, referente a irregularidade decorrente do armazenamento de alimentos de forma inadequada, foi devidamente corrigida.

Em relação ao item 4 do Acórdão, o relatório fotográfico dos reparos efetuados na cantina da Escola Municipal José de Anchieta, apresentado pelo Município, demonstra que as irregularidades foram corrigidas, no entanto, não é possível afirmar que as fotos apresentadas sejam referentes aos locais visitados pela equipe auditora.



Ato contínuo, o Relator encaminhou os autos ao MPC, fl. 242, visto que “*Analisando a documentação que nos foi enviada (fls. 222/227), o Órgão Técnico, às fls. 240/241-v, concluiu pela correção das irregularidades, embora faça ressalva com relação ao fato de não poder afirmar que as fotos referentes à cantina da Escola Municipal José de Anchieta sejam realmente desse local.*”

O MPC em resposta ao despacho supracitado opinou pela intimação dos responsáveis, para que comprovem a adoção das medidas determinadas, sob pena de multa.

O Relator determinou à Secretaria da 2ª Câmara que realizasse a intimação dos responsáveis, conforme despacho anexado à peça n. 29:

Entendeu o Órgão Técnico que fora comprovado o atendimento dos itens 4 e 5 do acórdão, embora faça ressalva com relação ao fato de não poder afirmar que as fotos referentes à cantina da Escola Municipal José de Anchieta sejam realmente desse local.

Todavia, observo ainda que os achados de auditoria foram constatados também no Centro Educacional Infantil Meu Sonho, não tendo os responsáveis, apresentado evidências de implementação das medidas.

Tendo em vista que o presente processo visa, antes de tudo, viabilizar resultados para a coletividade por meio das competências atribuídas a esta Corte, acolho o parecer ministerial, e entendo que vale novamente converter o feito em diligência para intimar os responsáveis **para que demonstre o atendimento dos apontamentos nas duas unidades escolares visitadas, Escola Municipal José de Anchieta e Centro Educacional Infantil Sonho Meu, quais sejam:**

- Falhas estruturais e de funcionamento nas cantinas de unidades escolares, e ausência de divisão do espaço físico, conforme descrito no item II.1.2.2 da fundamentação do acórdão;
- Armazenamento de alimentos de forma inadequada, conforme descrito no item II.1.2.3 da fundamentação do acórdão.

Os Responsáveis foram intimados conforme ofícios anexados às peças ns. 33, 37 e 38.

As manifestações foram apresentadas às peças ns. 40/42.

Os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise, peça n. 43.

II – Da manifestação

Prefeito Municipal – Sr. Lucas Nascimento de Almeida / Diretora Municipal de Educação – Sra. Caroline da Silva Simões – (peça n. 40)

Os manifestantes alegam que já houve a regularização das recomendações constantes do acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Informam que foi obtido o alvará sanitário da Escola Municipal José de Anchieta e que a creche Centro de Educação Infantil Meu Sonho não está mais em funcionamento.

Informam, ainda, que os alimentos estão sendo armazenados de forma adequada, observando-se a Resolução/ANVISA – RDC – n. 216 de 15/09/2004, o que se comprova especialmente pela concessão de alvará sanitário de funcionamento.

Apresentaram as seguintes fotos em anexo à petição:





Os manifestantes apresentaram os seguintes documentos:

- Declaração subscrita pela fiscal sanitária Sra. Thaynara de S. Almeida (peça n. 42);
- Alvará Sanitário n. 002/2022 da Escola Municipal José de Anchieta, subscrito pela Diretora Municipal de Saúde, Sra. Vanessa Aparecida de Oliveira Fonseca (peça n.41).

III – Do monitoramento

Inicialmente cumpre ressaltar que, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios se manifestou acerca do cumprimento das determinações do acórdão, conforme relatório anexado à peça n. 23, por meio do qual concluiu que:

Em análise aos documentos apresentados, verifica-se que:

O relatório fotográfico apresentado, demonstrou que o item 5 do Acórdão, referente a irregularidade decorrente do armazenamento de alimentos de forma inadequada, foi devidamente corrigida.

Em relação ao item 4 do Acórdão, o relatório fotográfico dos reparos efetuados na cantina da Escola Municipal José de Anchieta, apresentado pelo Município, demonstra que as irregularidades foram corrigidas, no entanto, não é possível afirmar que as fotos apresentadas sejam referentes aos locais visitados pela equipe auditora.



Diante da análise supracitada, o Exmo. Conselheiro Relator determinou à Secretaria da 2ª Câmara que realizasse a intimação dos responsáveis para que (peça n. 29):

[...] **demonstre o atendimento dos apontamentos nas duas unidades escolares visitadas, Escola Municipal José de Anchieta e Centro Educacional Infantil Sonho Meu, quais sejam:**

- Falhas estruturais e de funcionamento nas cantinas de unidades escolares, e ausência de divisão do espaço físico, conforme descrito no item II.1.2.2 da fundamentação do acórdão;
- Armazenamento de alimentos de forma inadequada, conforme descrito no item II.1.2.3 da fundamentação do acórdão. (g.n)

Em relação ao Centro de Educação Infantil Meu Sonho, os manifestantes informaram que ele não está mais em funcionamento.

Já em relação a Escola Municipal José de Anchieta, os manifestantes comprovaram à peça n. 41 a obtenção do alvará sanitário, em atendimento à determinação do item 4 do acórdão e ao apontamento do item 2.2.1.1 do relatório de auditoria.

Assim como, apresentaram registros fotográficos evidenciando que as falhas estruturais, a ausência de divisão do espaço físico e o armazenamento inadequado dos alimentos foram corrigidos.

IV - Conclusão

Diante do exposto, entende-se que as determinações do acórdão foram atendidas.

Coordenadoria de Auditoria de Municípios/DCEM, 20 de maio de 2022.

Saulo Ramos Dutra
Analista de Controle Externo
TC 3221-0